LEI COMPLEMENTAR N.º 439
DE 21 DE DEZEMBRO DE 2005

"Dispõe sobre a Estrutura Administrativa da Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande e adota providências correlatas"

O Prefeito da Estância Balneária de Praia Grande.

Faço saber que a Câmara Municipal em sua Quadragésima Segunda Sessão Ordinária realizada em 14 de dezembro de 2005, aprovou e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. A estrutura administrativa da Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande passa a ter a seguinte composição:

I - Gabinete da Presidência, abrangendo os seguintes serviços:

I. 1. Diretoria Geral;
I. 2. Chefia de Gabinete;
I. 3. Secretaria;
I.4. Assessoria:
a) Jurídica;
b) de Imprensa.

II – Procuradoria Administrativa, abrangendo os seguintes serviços:

II.1 Elaboração de pareceres em expedientes administrativos;

II.2. Administração de Recursos Humanos;
II.3. Expediente, Comunicação e Protocolo;
II.4. Zeladoria, Limpeza, Copa e Manutenção em Geral;

II.5. Transporte.

III – Diretoria Financeira, abrangendo os seguintes serviços:

Prefeitura Estância Bal. SEAD

III.1. Compras, Cadastro, Almoxarifado e Patrimônio;

III.2. Escrituração Contábil e Balanço;
III.3. Finanças e Orçamento.

IV- Departamento Legislativo, abrangendo os seguintes serviços :

IV. 1. Expediente Legislativo;
IV. 2. Elaboração e Controle de Proposições;
IV. 3. Gráficos, de Som e de Cerimonial;
IV. 4. Processamento de Dados e Arquivos;
IV. 5. Biblioteca.

V – Procuradoria Jurídica, abrangendo os seguintes serviços:

V.1. Assessoria Jurídica aos Vereadores;
V.2. Representação da Câmara em Juízo, em procedimentos que envolvam a Edilidade.

Art. 2º. O Quadro de Pessoal da Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande compreende os cargos de provimento efetivo, os de provimento em comissão e as funções gratificadas que integram os Anexos I, II e III, cujos vencimentos base e padrões encontram-se previstos no Anexo IV, todos partes integrantes desta Lei Complementar.

Art. 3º. Ficam mantidos e assegurados aos servidores do Quadro Funcional da Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande todos os direitos e vantagens funcionais outorgados por leis anteriores e incorporados, ante o decurso do lapso temporal estatuído, à remuneração ou vencimento dos mesmos.

Art. 4º. O nível de escolaridade e a formação profissional relativos aos cargos de provimento efetivo elencados no Anexo I e que se encontrem vagos ou vierem a vagar constarão das instruções reguladoras dos concursos públicos que tratarão do provimento de tais cargos.

Prefeitura Estância Balneária Praia Grande SEAD

Art. 5º. O atual cargo de Diretor Financeiro, integrante do Anexo II desta Lei Complementar, será provido com a escolha dos ocupantes dentre os servidores integrantes dos cargos constantes do Anexo I, devendo o ocupante ser portador de nível superior completo em Administração de Empresas, Ciências Contábeis ou Economia, com inscrição no respectivo órgão fiscalizador da categoria profissional, mantidos o vencimento base e padrão correspondente.

Art. 6º. Os atuais cargos de Diretor Jurídico, Diretor Administrativo, Assessor Jurídico, de provimento efetivo, e o de Assistente Jurídico do Gabinete da Presidência, de provimento em comissão, passam a ter nomenclatura diferenciada, a partir da correspondência abaixo estabelecida, assegurados aos seus ocupantes todos os direitos, vantagens e gratificações, adquiridas nos termos da legislação municipal:

I - Diretor Jurídico - Procurador Chefe Jurídico;
II - Diretor Administrativo – Procurador Chefe Administrativo
III - Assistente Legislativo - Chefe do Departamento Legislativo;
IV - Assessor Jurídico - Procurador.
V - Assistente Jurídico – Assessor Jurídico.

§ único. Quando ocorrer a vacância dos cargos de Procurador Chefe Jurídico e Procurador Chefe Administrativo, integrantes do Anexo I desta Lei Complementar, ficam transformados em cargos de provimento em comissão, com a escolha dos ocupantes dentre os servidores integrantes dos cargos constantes do Anexo I, portadores de nível superior completo em Direito, com inscrição no respectivo órgão fiscalizador da categoria profissional, mantidos o vencimento base e padrão correspondente, passando tal cargo a integrar o Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 7º. Os servidores integrantes do quadro permanente da Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande, mediante opção através do termo de adesão constante do Anexo V, terão imediata transformação de seus respectivos cargos, submetendo-se ao tratamento estabelecido pela presente Lei Complementar.

§ 1º. A adesão ao tratamento estabelecido no "caput" deste artigo, importa em renúncia das vantagens pecuniárias porventura incorporadas ao patrimônio pessoal do servidor, elencadas nos incisos seguintes:

Prefeitura Estância Balneária P. Grande SEAD

I - Função gratificada instituída pelo artigo 1º, b, constante da Tabela II da Lei nº 126, de 10 de janeiro de 1.973;

II - Benefícios criados pelo artigo 6º da Lei nº 125/73;

III - Benefícios instituídos pelo artigo 4º, do Decreto - Lei Municipal nº 62/68;

IV - os adicionais e gratificações concedidos com base no artigo 81, do Decreto - Lei nº 91/68;

V - Função gratificada instituída pelo artigo 3º da Resolução nº 14 de 08 de outubro de 1.969;

VI - Gratificação instituída pelo artigo 3º da Lei nº 180, de 29 de abril de 1.974;

VII - Incorporações dos benefícios previstos no artigo 6º da Lei nº 146/73, através o artigo 5º, da Lei nº 180, de 29 de abril de 1.974;

VIII- Regime Especial de Trabalho instituído pelo artigo 6º da Lei nº 180, de 29 de abril de 1.974, e remunerada nos termos do artigo 8º do referido diploma legal;

IX- Remuneração do Regime Especial de Trabalho, nos termos do artigo 15, da Lei nº 296, de 28 de dezembro de 1.977;

X- Gratificação mensal por serviços prestados no período noturno instituído pelo artigo 16 da Lei nº 296, de 28 de dezembro de 1.977, alterado pelo artigo 2º da Lei nº 303, de 23 de março de 1.978;

XI- Funções gratificadas criadas pelo artigo 1º , c, da Lei nº 369, de 19 de agosto de 1.980, através a Tabela III do mencionado diploma legal;

XII- Funções gratificadas e percepção de vantagens pecuniárias da Legislação Municipal vigente ou já revogada, incorporadas a referência ou símbolo de vencimento e ou a remuneração do servidor por força do disposto no artigo 5 da Lei nº 594, de 19 de janeiro de 1.988;

Prefeitura Estância Balneária P. Grande SEAD

XIII- Gratificação prevista no artigo 6º e seu parágrafo único da Lei nº 594, de 19 de janeiro de 1.988, estendida aos servidores do Legislativo pela Lei nº 623, de 1º de novembro de 1.988;

XIV- Gratificação prevista no artigo 10º e seu parágrafo único da Lei nº 594, de 19 de janeiro de 1.988, estendida aos servidores do Legislativo pela Lei nº 623, de 1º de novembro de 1.988;

XV- Incorporação de remuneração por exercício de cargo com vencimento superior ao cargo de origem através o artigo 1º , da Lei nº 630, de 11 de novembro de 1.988;

XVI- Gratificação de nível superior instituída pelo artigo 4 da Lei nº 673 de 04 de novembro de 1.989 estendida aos servidores do Legislativo, por força do artigo 7º, da Lei nº 681, de 06 de abril de 1.990;

XVII- Gratificação de nível técnico instituída pelo artigo 5 da Lei nº 673, de 04 de novembro de 1.989 estendida aos servidores do Legislativo, por força do artigo 7º, da Lei nº 681, de 06 de abril de 1.990;

XVIII- Gratificação de nível técnico instituída pelo artigo 6 da Lei nº 673, de 04 de novembro de 1.989 estendida aos servidores do Legislativo, por força do artigo 7º, da Lei nº 681, de 06 de abril de 1.990;

XIX- as remunerações, vantagens e gratificações de qualquer natureza incorporadas aos vencimentos do servidor por força do disposto no artigo 83, parágrafo 3, III, da Lei nº 681, 06 de abril de 1.990;

XX - Gratificações para tarefas especiais, concedidas a partir do artigo 1 º da Lei Complementar nº 020, de 25 de agosto de 1.992;

XXI- Regime de Dedicação Exclusiva, à razão de 40 % criado pelo artigo 4º da Lei Complementar nº 020, de 25 de agosto de 1.992;

XXII- Funções gratificadas criadas pelo artigo 3º, através o Anexo III da Lei Complementar nº 214, de 29 de março de 1.999.

§ 2º. Sobre o vencimento base de cada servidor optante por esta modalidade de cálculo remuneratório incidirão apenas:

Prefeitura Estância Balneária Praia Grande SEAD

I - os adicionais de tempo de serviço;
II- o adicional de sexta parte ;
III- adicional de insalubridade quando cabível;
IV- adicional noturno;
V- gratificação de serviços extraordinários;

§ 3º. Aplica-se aos inativos e pensionistas do Legislativo Municipal, o mesmo tratamento oferecido aos servidores ativos por esta Lei Complementar.

§ 4º. Os atuais servidores, que não aderirem ao tratamento estabelecido nos parágrafos anteriores, serão posicionados em quadro destinado a extinção, assegurado o direito do servidor, a qualquer tempo, optar pela adesão prevista no "caput" deste artigo.

§ 5º. Fica autorizada a Mesa da Câmara a inscrever, "ex-officio", no tratamento instituído no presente artigo, os servidores que não tiveram incorporado aos seus vencimentos base ou às respectivas remunerações, qualquer das vantagens contidas nos incisos anteriores.

Art. 8º. Os novos servidores, que vierem a prover os cargos do Quadro Permanente de Servidores da Câmara da Estância Balneária de Praia Grande, terão o tratamento estabelecido pelo artigo 7.º desta Lei Complementar, sendo obrigatoriamente enquadrados no grau inicial da tabela constante do Anexo I da presente.

§ 1º. A partir do enquadramento inicial, ficam asseguradas promoções horizontais, aos servidores ocupantes do Quadro Permanente do Legislativo, a cada qüinqüênio até o limite último de quinze anos de efetivo exercício no serviço público do Município.

§ 2º. Ultimado o limite de quinze anos previsto no parágrafo anterior, a promoção se fará a cada dois anos, acrescendo-se ao vencimento base 5% (cinco por cento) a cada período vencido.

Art. 9º. As gratificações previstas no artigo 99, II, III, IV, V e VI da Lei Complementar nº 015, de 28 de maio de 1.992, poderão ser atribuídas aos servidores da Administração Municipal de Praia Grande, colocados à disposição da Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande, a qualquer título.

Prefeitura Estância Balneária P. Grande SEAD

Parágrafo Único. Ao servidor que exerça ou venha a exercer cargo ou emprego que para o seu preenchimento a exigência legal seja diploma de nível universitário, com inscrição no respectivo órgão fiscalizador da categoria profissional, fica assegurada uma gratificação mensal, incorporada para todos os efeitos, com valor equivalente a 1/3 (um terço) da remuneração total do mesmo.

Art. 10. O Poder Legislativo Municipal, sempre que necessário, estabelecerá normas regulamentadoras, através de atos próprios, visando ao fiel cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 11. As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial: a Lei nº 126 de 10 de janeiro de 1.973; a Lei nº 146, de 30 de maio de 1.973; a Lei nº 151, de 29 de junho de 1.973; a Lei nº 180, de 29 de abril de 1.974; a Lei nº 213, de 18 de janeiro de 1.975; a Lei nº239, de 23 de dezembro de 1.975; a Lei nº 272, de 18 de fevereiro de 1.977; a Lei nº 296, de 28 de dezembro de 1.977; a Lei nº 303, de 23 de março de 1.978; a Lei nº 321, de 25 de janeiro de 1.979; a Lei nº 353 , de 21 de dezembro de 1.979; a Lei nº 369 , de 19 de agosto de 1.980; a Lei nº 401, de 24 de abril de 1.981; a Lei nº 425, de 11 de fevereiro de 1.982; a Lei nº 557, de 15 de agosto de 1.986; a Lei nº 623, de 1º de novembro de 1.999; a Lei nº 630, de 11 de novembro de 1.988; a Lei nº 640, de 12 de dezembro de 1.988; a Lei nº 647, de 24 de fevereiro de 1.989; a Lei nº 673, de 04 de dezembro de 1.989; a Lei nº 706, de 14 de dezembro de 1.990; a Lei Complementar nº 09, de 04 de novembro de 1.991; a Lei Complementar nº 135, de 05 de julho de 1.996; a Lei Complementar nº 214, de 29 de março de 1.999; a Lei Complementar nº 274, de 28 de junho de 2.001; a Lei Complementar n.º 327, de 15 de maio de 2002; a Lei Complementar n.º 390, de 15 de abril de 2004 e a Lei Complementar n.º 400, de 14 de dezembro de 2004.

Palácio São Francisco de Assis, Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande, aos 21 de dezembro de 2005, ano trigésimo nono da Emancipação.

ALBERTO PEREIRA MOURÃO
PREFEITO

Prefeitura Estância Balneária P. Grande SEAD

Reinaldo Moreira Bruno
Secretário Geral do Gabinete

Registrado e publicado na Secretaria de Administração em 21 de dezembro de 2005.

Ramiro Simões Vieira Malho
Secretário de Administração

Proc. nº. 22636/2005

REGISTRADO EM LIVRO COMPETENTE E AFIXADO NO QUADRO GERAL DE AVISOS DO PAÇO MUNICIPAL CONFORME ARTIGO 106 DA LEI Nº 681-90 (LEI ORGÂNICA DA EST. BALN. DE PRAIA GRANDE) DURANTE 03 (TRÊS) DIAS.
AFIXADO EM: 21 / Dezembro / 2005

Camila E. Manzon Lima
EXPEDIENTE ADMINISTRATIVO

Prefeitura Estanc. Baln. P. Grande SEAD